



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL — nº: 0001097-85.2016.815.0000
APELANTE: JOÃO GERAL DE BRITO E MARIA SORAYA MEDEIROS DE BRITO
ADV.: JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO (OAB/PB 2.769)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.: DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO (OAB/PB 11.224)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL — CÉDULA DE CRÉDITO RURAL — ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE DE EXCESSIVA — ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES — PERDA DO OBJETO — FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL — INUTILIDADE DO PROVIMENTO — RECURSO PREJUDICADO — NÃO CONHECIMENTO — APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC — NÃO CONHECIMENTO.

— *“Recurso Prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., RT, p. 930).*

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Areia, que acolheu os embargos de declaração c/c efeito modificativo e, em consequência, julgou improcedente a Ação de Resolução de Contrato por Onerosidade Excessiva, proposta por **João Geraldo de Brito e Maria Soraya Medeiros de Brito**, ora apelantes, em face do Banco do Nordeste do Brasil, por não vislumbrar substância fática ou jurídica capaz de modificar o contrato celebrado entre as partes.

No mais, revogou a tutela antecipada de fls. 234/236, no sentido de que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, nela referidos, cientificando-os de sua revogação. Com base no art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 5º, *caput*, ambos da Lei nº 1.065/50, revogou o benefício da gratuidade processual concedido aos autores/embargados, por falta de substância fática ou jurídica.

Condenou, ainda, os promoventes/embargados João Geraldo de Brito e sua mulher Maria Soraya Medeiros de Brito, já qualificados, ao pagamento das custas processuais e diligências dos oficiais de justiça (caso existam) e, ainda, honorários advocatícios, para os quais, com arrimo no art. 20 do CPC/73, fixou em 12% (doze por cento) do valor dado à causa,

devidamente corrigido por juros legais e correção monetária.

Irresignados, os autores interpuseram recurso apelatório (fls. 421/461), suscitando as preliminares de intempestividade dos embargos declaratórios, bem como o julgamento *extra petita* do recurso. No mérito, requereram o provimento da apelação cível, para que seja mantida a decisão que reconheceu a ocorrência da onerosidade excessiva, determinando a resolução do contrato sem responsabilidades aos mesmos, de acordo com os arts. 393 e 478 do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pugnou pela restauração da tutela antecipada, e a inversão do ônus de sucumbência para condenar o apelado nas custas e honorários advocatícios.

Por sua vez, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, nas contrarrazões (fls. 466/501), pediu o indeferimento da concessão da assistência gratuita e sustentou a inexistência de julgamento *extra petita* na apreciação dos fatos, provas e direito constantes nos autos. Ademais, aduziu a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos Embargos de Declaração.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 516/521, opinando pela rejeição da preliminar de intempestividade dos embargos de declaração e pelo acolhimento da nulidade suscitada, para que a sentença vergastada seja anulada, devendo os autos retornarem à instância de origem para prolação de nova decisão, e, caso assim não entenda essa Egrégia Corte, que o feito tome o curso regular, sem apresentar manifestação, porquanto, ausente interesse que recomende sua intervenção, deferindo-se o pedido de gratuidade processual.

Após a inclusão do processo para julgamento, o apelado, Banco do Nordeste, apresentou petição informando que os apelantes liquidaram a dívida rural que mantinha junto ao mesmo e que dava azo a presente ação, pondo fim as pendências decorrentes da Execução Judicial nº 0007980-32.2004.815.0011, que tramita em seu desfavor na 3ª Vara da Comarca de Campina Grande, o que conseqüentemente enseja a perda do objeto.

É o Relatório. Decido.

Como dito, as partes requereram a retirada de pauta do julgamento do presente recurso apelatório, para julgá-lo prejudicado, com devolução imediata ao Juízo *a quo*, que homologará a transação por eles efetuada para findar todas as ações em tramitação no primeiro grau de jurisdição.

Dessa forma, percebe-se que não há mais interesse recursal por parte do recorrente, ante a perda do objeto da presente Apelação Cível.

Com efeito, em virtude da transação ocorrida entre as partes não há mais possibilidade do julgamento da apelação. Deve-se ter em mente que o pedido ora formulado pelos recorrentes não mais terá qualquer sentido, em razão de já ter obtido o resultado pretendido, pois ocorreu a perda do objeto da insurgência, restando prejudicada a sublevação.

Logo, não se faz mais necessária nenhuma providência processual, diante do encerramento da prestação jurisdicional.

Neste sentido:

AGRAVO INOMINADO ([ART. 557, §1º, DO CPC](#)) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL EM VISTA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 6º, §4º, LEI N.11.101/05). HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO JUÍZO DE ORIGEM.

EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. **Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado** (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ED. , RT, São Paulo,1999, p.1.072).RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC; AG-AI 2014.002597-1/0001.00; Abelardo Luz; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Edemar Gruber; DJSC 03/11/2014; Pág. 275)

Desta feita, o processamento do pedido formulado no presente recurso não terá mais utilidade, deixando de existir interesse recursal dos apelantes, exaurindo-se, pois, a possibilidade de se obter provimento jurisdicional mais favorável.

Em termos objetivos, o presente recurso resta, pois, prejudicado. Assim, a situação *sub examine* atrai para si o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, estando prejudicado o julgamento deste recurso, ante a superveniente perda do objeto, **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE APELAÇÃO CÍVEL**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR